PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0075325-85.2008.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 15º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Vistor: Des. Apelante: Defensora Pública: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Procuradora de Justica: Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo (tentado) Crime Contra a Liberdade Sexual - Estupro EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II; C/C ARTIGO 14, INCISO II; E, ARTIGO 213, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. RECURSO DA DEFESA. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. VÍTIMAS QUE, EM SEDE POLICIAL, PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RECORRENTE. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL QUE RATIFICAM AS INFORMAÇÕES AMEALHADAS NA FASE INQUISITORIAL. PALAVRA DA VITIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS EM CENÁRIO DE CLANDESTINIDADE. IMPROVIMENTO. 4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5. POSTULADO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJA NA REVISÃO DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE FOGEM À NORMALIDADE DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 213, CAPUT, DO CPB. PROVIMENTO. 6. INSURGÊNCIA PELA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA ATRIBUÍDA AO CRIME DE ESTUPRO. POSSIBILIDADE. VERIFICADA A NECESSIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO INDISPENSÁVEL DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CPB. IMPERIOSA A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, INCISO I, DO CPB. AUMENTO DA CENSURA DEFINITIVA. PROVIMENTO. 7. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. 8. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ; E, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PARA REFORMAR A SENTENÇA, E MAJORAR A PENA DEFINITIVA DE 08 (0ITO) ANOS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, PARA 11 (ONZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 328 (TREZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0075325-85.2008.8.05.0001, em que figuram, simultaneamente, como Recorrentes e Recorridos e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, IMPROVER do recurso interposto por ; e, CONHECER e PROVER do apelo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar a sentença vergastada, e majorar a pena definitiva de 08 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão; para 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 328 (trezentos e vinte e oito) diasmulta, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0075325-85.2008.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador 15ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Vistor: Apelante: Defensora Pública: Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Apelado: Procuradora de Justica: Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo (tentado) Crime Contra a Liberdade Sexual — Estupro RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 15º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o Ministério Público, em 13/05/2008, ofereceu Denúncia contra , pelas práticas das condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14; e, artigo 213; todos do CPB. In verbis (ID. 49540461-49540463): "Consta que, na data de 03 de maio de 2008, por volta das 02h00, na praia da Madre de Deus, os denunciados tentaram subtrair, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca e de uma barra de ferro, alguma quantia em dinheiro ou algum aparelho de telefonia celular das vítimas obtendo êxito porque estas não dispunham nem de um, nem de outro no momento da abordagem. Em razão disso, os denunciados conduziram a vítima para um matagal, mantendo ambos com ela conjunção carnal e coito anal, mediante grave ameaça, exercida também através das armas brancas acima mencionadas. Segundo apurado, as vítimas caminhavam na praia de , quando foram abordadas por ambos os denunciados, que anunciaram o assalto, estando o primeiro denunciado portando uma barra de ferro e o segundo, uma faca tipo peixeira. Nesse interim, em razão da afirmativa das vítimas de que não tinham em mãos nenhum pertence, ordenou que , ao que foi obedecido, informando ao Sr. que a levariam, momento em que houve breve embate físico entre o Sr. e , conseguindo aquele correr do local. Em seguida, os denunciados conduziram a vítima a um matagal no Fim de Linha da Praia. Consta ainda que, neste local, manteve com a vítima, mediante grave ameaça, conjunção carnal, enquanto manteve com ela, também mediante grave ameaça, conjunção carnal e coito anal, até as 05h00, quando enfim a liberaram. Neste interim, o Sr. comunicou o ocorrido no posto da Prefeitura Dia e , que manteve contato com a guarnição da Polícia Militar, a qual fez cerco ao local. Após a consumação do evento criminoso os denunciados empreenderam fuga, sendo perseguidos por policiais militares, que conseguiram capturar por volta das 05h30min nas proximidades do local e, posteriormente, mediante ligação anônima, capturaram dentro de uma igreja em reforma. Isto posto, estando incurso nas penas do art. 157, § 2° , I e II, c/c art. 14 e do art. 213, todos do CPB, e incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, e dos arts. 213 e 214, todos do CPB, requer o Ministério Público a instauração de processo crime e a citação dos denunciados para serem interrogados, processados, e condenados ao final, bem como requerer a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas." (SIC) Nos ID's. 49540466-49540467, fora colacionado o Auto de Prisão em Flagrante. A Exordial fora recebida no ID. 49540723, e o Apelante foi devidamente citado, consoante Certidão de ID. 49540734, tendo apresentado a Resposta no ID. 49540751. Realizada a assentada de instrução, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as e , de acordo com os Termos de Audiência e de Declarações de

ID's. 49540764-49540768. Em audiência instrutória de continuação, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão do Apelante , tendo se manifestado a favor da deliberação, o Ministério Público, e assim atendido pelo Juízo a quo, sendo, ainda, designada uma outra assentada de instrução, para a colhida dos depoimentos testemunhais e o interrogatório do Recorrente (ID's. 49540823-49540824). No ID. 49540844 certificou-se nos autos a manutenção da prisão do Recorrente, face a sua condição de réu em outra ação penal, também em tramitação à época. Na assentada instrutória, em continuidade, procedeu-se o interrogatório do Apelante, mediante carta precatória, bem como foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Parquet, conforme os Termos de Audiências de ID's. 49540903-49540905; 49540912-49540914: 49540971-49540972. Ultimada a instrução, o Ministério Público apresentou Alegações Finais (ID. 49540986), por memoriais, e pugnou que fosse julgada procedente a ação penal, para condenar o Apelante como incurso na conduta prescrita no artigo 157, § 2º, inciso II; c/c art. 14, inciso II; na forma do artigo 70; e, no artigo 213, todos do Código Penal Brasileiro. A Defensoria Pública, nas suas Alegações Finais (ID. 49541000), por escrito, pugnou pela absolvição do Apelante, pelos crimes de roubo e estupro, face a inexistência de provas, conforme previsão do art. 386, VII, do CPPB; ou, subsidiariamente, que fosse afastada a majorante do uso de arma de fogo. A sentença veio aos autos no ID. 49541003, a qual julgou procedente a denúncia, e condenou o apelante à pena total de 08 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, na forma do art. 70, primeira parte (por duas vezes) e art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A Defensoria Pública e o Parquet interpuseram suas Apelações, nos ID's. 49541013 e 49541015, respectivamente. As Razões Recursais da Defesa foram colacionadas no ID. 49541016, tendo formulado o pleito absolutório em face da inexistência de provas, consoante o art. 386, inciso VII, do CPPB; bem como, que fosse conferida a gratuidade da justiça ao Apelante. O Ministério Público trouxe as suas Razões de Apelo no ID. 49541080, pugnando, para tanto, pela reforma parcial da sentença condenatória, para majorar a pena-base atinente ao cometimento do crime de estupro, fixando-a acima do seu patamar mínimo, haja vista a necessidade da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, além do reconhecimento da causa de aumento especial do art. 226, inciso II; e, do concurso de agentes na forma do art. 62, inciso I, ambos do CPB. As Contrarrazões Recursais, do Ministério Público e da Defensoria Pública. foram acostadas, respectivamente, nos ID's. 49541084 e 49541100. O feito fora distribuído, por livre sorteio (ID. 49549235), instando-se, a Procuradoria de Justiça a se manifestar, que, por seu turno pugnou pelo conhecimento parcial e improvimento ao Apelo da Defesa; e, conhecimento e provimento ao Recurso do Parquet (ID. 50064249). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0075325-85.2008.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 15ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Vistor: Des. Defensora Pública: Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Procuradora de Justica: Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo (tentado) Crime Contra a Liberdade Sexual — Estupro VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS I.I - RECURSO DA DEFESA. I.I.I - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. PEDIDO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recorrente pugnou pela gratuidade da justiça, pleito, entretanto, do qual o exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justica e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)". (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: , Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013 — grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (AgRa no ARESP n. 394.701/MG, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/9/2014 — grifos acrescidos). Ante o exposto, deixa-se de conhecer do presente pedido, examinando-se, pois, os demais. I.II — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I.II.I — JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame. II - MÉRITO. II.I - RECURSO DA DEFESA. II.I.I - ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. VÍTIMAS QUE, EM SEDE POLICIAL, PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RECORRENTE. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL QUE RATIFICAM AS INFORMAÇÕES AMEALHADAS NA FASE INQUISITORIAL. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS EM CENÁRIO DE CLANDESTINIDADE. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante , no ID. 49541016, acerca da sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II; c/c art. 14, II, na forma do art. 70, primeira parte (por duas vezes); e, art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Aduziu que o material produzido nos autos não era suficiente para sustentar a decisão condenatória, posto que o édito repressor se limitou, no mérito, basicamente, à transcrição de depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo, e a cláusulas e assertivas de cunho genérico; estando, ainda, eivado de dúvidas quanto à materialidade delitiva, face a inexistência de laudo pericial que pudesse atestar a prática do crime de estupro. Argumentou, ainda, que nas suas de Alegações Finais fora esmiuçadas as inúmeras controvérsias inquisitoriais e processuais, sobretudo, aquelas atinentes às evidentes confusões e erros de memórias das Vítimas. Alegou que só confessara a prática do crime, em decorrência de ter sido submetido à tortura física, mas nega, veementemente, a autoria delitiva. O Ministério Público, em sede de

Contrarrazões de Apelo (ID. 49541084), ponderou que a sentença deveria ser mantida, haja vista ser suficiente o material probatório dos autos para o deslinde da causa; e que a sentença estava lastreada em vasto e firme material probatório produzidos nas fases inquisitorial e judicial. A Procuradoria de Justiça emitiu o seu opinativo ponderando pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo, porquanto "os elementos colhidos na instrução criminal são suficientes para respaldar a sua incriminação, de modo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas através das palavras firmes das vítimas nas duas fases de ausculta, somadas aos depoimentos das testemunhas inquiridas no curso da instrução criminal" (SIC). Compulsado detidamente os fólios, insta ponderar que, segundo narra a inicial, no dia 03/05/2008, por volta das 02:00h (duas horas), o Apelante e um outro indivíduo, munidos de uma faca e uma barra de ferro, procederam à tentativa de roubo e , quando estas passeavam na praia da Cidade de Madre de Deus/BA. Consta, ainda, da Exordial, que ao se frustrarem no intento delitivo do roubo, em consequência da inexistência de bens materiais, o Apelante ordenou que o seu companheiro agarrasse a , e a conduzisse a um local ermo, com o fito de estuprá-la; razão pela qual houve embate físico entre, a também o Recorrente. Do estudo esquadrinhado do édito condenatório que fixara a reprimenda definitiva ao Recorrente, em 08 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pelo cometimento das condutas previstas no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, na forma do art. 70, primeira parte (por duas vezes); e art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; eis que se evidencia, ter o Magistrado se pautado nos depoimentos e declarações prestados em sede inquisitorial e judicial, ressaltando, entretanto, a palavra das Vítimas, dadas as circunstâncias de clandestinidade em que a tentativa de roubo e o estupro se deram. Ao compulsar o feito processual, tem-se que o Recorrente fora preso logo após o cometimento dos crimes, haja vista a juntada do Auto de Prisão em Flagrante documentado nos ID's. 49540466 e 49540467, tendo as reconhecido como um dos autores do fato, consoante documentos de ID's. 49540679-49540680 e 49540681-49540682. Neste viés, com vistas a sedimentar o aludido reconhecimento autoral do delito, eis que se faz necessária a análise das afirmações procedidas pelas Vítimas e Testemunhas quando ouvidas em sede judicial. Note-se: "Que ele depoente se encontrava com sua esposa namorando na praia, quando foi surpreendido pelos dois acusados aqui presentes, conhecidos por Pacheco e Psirico, esclarecendo que fez um reconhecimento de Pacheco na Delegacia através de um álbum de fotografias; Que o acusado , identificado como estava com uma faca, enquanto que 'Psirico' estava com uma barra de ferro, mas foi quem foi para cima dele depoente, havendo uma luta corporal, inclusive chegou a lascar ou rasgar a camisa dele depoente com a faca que usava; Que quando foram abordados foi o acusado quem deu a voz de assalto dizendo 'é um assalto eu quero celular e dinheiro', enquanto que , aqui identificado como , ficou um pouco afastado, aproximadamente dois metros com uma barra de ferro na mão; mandou que pegasse a mulher dele depoente, o que foi feito, mas depois da luta corporal entre ele depoente e Pacheco, este pegou a barra de ferro e colocou no pescoço da mulher dele, dizendo 'volte, senão eu vou matar sua mulher'; Que ele ainda chegou a perguntar se Pacheco estava ficando maluco; Que em seguida ele foi no posto 24 horas para registrar uma ocorrência e pedir ajuda já que sua mulher estava sendo seguestrada, depois ele retornou e foi procurar a mulher e os elementos em três capouras mas não encontrou; Que ele depoente viu sua mulher sendo levada,

inclusive estava engarquelada por ; Que no inicio da briga entre ele e o acusado , este mandou que pegasse sua companheira e ele ficou alguns minutos sem obedecer mas depois de um grito de Pacheco, Psirico colocou o ferro no pescoço dela; Que depois que registrou a queixa ainda conseguiu perseguir os acusados que estavam com sua companheira, mas chegou em determinado local que estava muito escuro e ele não conseguia visualizar os acusados, retornando e se encontrando com os policiais quando foi feita as outras buscas numa capoura onde ele reconheceu as pisadas da companheira dele, mas não encontrou, tendo ele retornado para a delegacia e os policiais retornaram a busca e ficou sabendo que os policiais encontraram ela na praia caminhando voltando para casa; Que o acusado não praticou violência física contra ele ou contra a mulher dele, exceto a que já se referiu anteriormente quando gritou por três vezes para que pegasse ela; Que soube através de sua companheira que mandou Psirico manter relação sexuais com sua companheira, mas segundo ela, Psirico deu a entender que nem queria; Que o acusado pediu dinheiro e celular, mas ele depoente nem a esposa não tinham; Que ele depoente não é natural de , somente sua esposa, mas eles já moram em aproximadamente dois anos; Que ele depoente tem conhecimento de que a família de sua mulher conhece a família de Psirico, apesar de não ter certeza acredita que a família de sua mulher é muito grande e tem algum parentesco com a família de Psirico; Que colheu informações sobre o comportamento de Psirico e soube que é a primeira vez que ele se envolveu com fatos dessa natureza, acreditando que foi influenciado por Pacheco."(SIC) FERREIRA2 "Que reconhece os dois acusados agui presentes como sendo os mesmos que foram presos no dia dos fatos narrados na denúncia; Que com relação aos fatos constantes na denúncia, somente o acusado foi quem manteve relações sexuais com ela declarante, quanto ao acusado , embora o acusado tenha mandado ele , manter relações sexuais com ela, este não conseguiu porque estava embriagado, bêbado, mas ele não queria fazer não; Que os dois estavam drogados, mas guem apontou a faca para ela depoente foi o acusado mais alto, aqui identificado como , já que não conhecia nenhum dos dois; Que os acusados queriam celular e dinheiro, mas como não tinha, arrastaram ela para o matagal ficando até o amanhecer, bater, não bateram não, só fizeram lhe usar; Que quando ela foi arrastada ao matagal, seu esposo foi chamar os policiais; Que o acusado estava com uma faca e uma barra de ferro, que em determinado momento ela conseguiu tomar a faca, mas pegou uma barra de ferro; Que no momento do assalto estava escuro, mas ela sofreu violência física sendo puxada pelos cabelos, enquanto seu marido teve a roupa rasgada quando ele tentou esfaqueá-lo; Que foi o maior, aqui identificado quem fez uso da faca, inclusive em algumas oportunidades disse que iria matá-la, quando ela se encontrava sozinha no matagal; Que o assalto teve inicio por volta de uma e meia da manhã, tendo ela ficado em poder dos acusados até quando o dia estava amanhecendo, nesse momento foi encontrada pelos policiais; Que quando os policiais chegaram e encontraram ela depoente perguntaram onde estavam os acusados, e ela informou que eles estavam no matagal, com isso mantevese um contato com uma guarita onde ficam policiais e informaram que passaram dois elementos correndo, havendo uma perseguição e somente o acusado de estatura menor aqui identificado foi preso, quando já ingressava em casa; Que ela não conhecia nenhum dos dois acusados, embora seja natural de foi criada em Salvador; Que o acusado não praticou nenhuma violência contra ela depoente, ele não estava lúcido, estava bêbado; Que o acusado não manteve nenhum conjunção carnal com ela depoente; Que o acusado não resistiu à prisão; Que o

acusado foi espancado no momento da prisão, esclarecendo a depoente que esse espancamento limitou-se a algema-lo e colocar na viatura, inclusive nesse momento ela baixou a cabeça; Que não foi subtraído nenhum objeto dela, nem de seu marido; Que no momento em que ela depoente e seu marido foram abordados, foi pedido dinheiro e celular, inclusive ela chegou a falar que iria em casa pegar, mas não foi aceito; Que em determinado momento ela depoente conseguiu tomar a faca do acusado e jogar no mar; Que no dia dos fatos ela se encontrava caminhando na praia, quando foi abordada pelos dois acusados, mas foi o acusado com estatura maior aqui identificado como quem deu a voz de assalto; Que o acusado em nenhum momento tirou a roupa, salvo engano ele estava de bermuda; Que ela não conhecia nenhum dos dois acusados, apesar disso, ficou sabendo que os dois são de , e a família dela depoente também conhece a família dos acusados; Que o acusado não fez penetração nela depoente, tentou mas não conseguiu, uma vez que ele estava embriagado, em determinados momentos ela empurrava o acusado; Que quem foi preso foi o acusado, inclusive ela depoente ficou sabendo que ele estava fazendo aniversário nesse dia, e ficou sabendo disso porque ela observou no documento do acusado; Que no momento que foram abordados estava com uma faca, inclusive chegou a colocar no pescoco dela, nesse momento ela conseguiu pegar a faca e jogou dentro do mar, mas tomou a barra de ferro que se encontrava na mão de e colocou no pescoço dela. Que a barra de ferro parecia uma alça de carro de mão, inclusive seu marido assistia tudo, se retirando do local e saiu para pedir ajuda". (SIC) TESTEMUNHA — SD/PM presente como sendo uma das pessoas que foi presa no dia dos fatos narrados na denúncia; que na ocasião ele depoente, juntamente com outros policiais, sob o comando do Sqt. Hailton, realizaram a prisão do acusado aqui presente de nome , como também o outro de nome ; que o depoente recebeu informação através de um órgão denominado 'Dia e ' que estava ocorrendo um crime; que nesse momento o depoente se deslocou com a quarnição até o local indicado, objetivando investigar o que fora noticiado; que ao chegar no local, o depoente conversou com a vítima , que relatou ter sido abordado por dois elementos, sendo que um portava uma faca e o outro uma barra de ferro; que esses dois elementos tentaram subtrair dinheiro e demais pertences, mas ele teria resistido ao roubo; que afirmou ainda, o Sr. , que conseguiu fugir, embora desarmado, para pedir socorro, enquanto sua companheira foi levada para um matagal pelos dois elementos; que o depoente juntamente com os demais policiais que formavam a quarnição passaram toda a noite à procura dos dois elementos e da vítima ; que por volta das 5h30min conseguiu deter o acusado saindo de um matagal na região da praia; que deteve naquele momento o acusado em face das características físicas e de vestimenta informada pela vítima ; que manteve um diálogo com o acusado , enquanto o conduzia para a delegacia, buscando saber o paradeiro da vítima , ouvindo dele, a princípio, respostas sem nexo, até que, em determinado momento, o resolveu dizer que ele tinha liberado a menina na praia, entretanto, sem dizer, naquele momento, o que tinha feito com ela; que ao chegar na delegacia, conduzindo o acusado , teve oportunidade de presenciar quando um policial civil perguntou à vítima se o reconhecia como sendo o autor do fato narrado por ela, quando da sua oitiva na Polícia, tendo ela respondido afirmativamente; que durante a condução do até a delegacia, o depoente ainda teve ocasião de ouvir do mesmo que estava na companhia do acusado ; que posteriormente através de ligações anônimas o depoente tomou conhecimento de que o acusado encontrava-se em uma igreja, quando se dirigiu para o local efetuando a

sua prisão e conduzindo-o, em seguida, para a delegacia; que não chegou a travar qualquer diálogo com o acusado , mas alguém na guarnição fez perguntas a ele, tendo o mesmo respondido que de nada sabia; que não ouviu da vítima ou da vítima nada mais do que já relatado até o momento; que não conhecia anteriormente a esse fato o acusado , todavia já conhecia o acusado pois já havia participado da prisão do mesmo por fato semelhante, mas não tem nada pessoal contra qualquer um deles". TESTEMUNHA — SD/PM "Que se recorda um pouco devido ao tempo, pois são tantas ocorrências; Que foi de uma vítima e seu marido; Que tem uma lembrança que pegaram a vítima e a levaram para o matagal, para o Mato e abusaram da vítima a noite toda; Que o rapaz que estava com a vítima, era marido dela e bateram nele e ele desmaiou e levaram a esposa para o Mato; Que tinham dois elementos fazendo abuso de uma senhora no mato à noite e ele depoente passou a noite toda procurando; que quando foi de manhã eles encontraram a senhora toda dilacerada do abuso sexual que fizeram os dois acusados; Que ocorreram a vítima que mas não sabe se foi a outra quarnição; Que eles fizeram a busca e pegaram Inicialmente o primeiro acusado e depois na igreja o segundo acusado; Que a vítima reconheceu os dois acusados e depois o marido reconheceu também os acusados; Que não sabe dizer se os acusados roubaram as vítimas mas que sabe que abusaram da vitima a noite toda: Que estavam usando drogas e que não tem lembranca se eles estavam armados mas que segundo a vítima eles estavam armado de uma arma branca mas que tem tanto tempo que não sabe precisar com detalhes: Que não sabe se foi uma arma branca ou uma arma em forma de ferro ou de madeira, mas que teve um objeto que foi usado para espancar o marido da mulher, que ficou desacordado; Que existe a matagal no fim de linha da praia; Que ele depoente não se recorda se os acusados já eram conhecidos pela prática do delito; Que tinha consciência de que os acusados moravam no bairro do Cação em Madre de Deus; Que sabe que a vítima até hoje têm següelas de que os homens fizeram com ela e tem trauma devido a violência sofrida por meio de estupro; Que não sai mais da memória da senhora; Que depois que a vítima se recuperou fez o reconhecimento dos acusados com a presença dos mesmos; Que não se recorda se ele estava presente mas que foi a vítima e o marido reconheceram os denunciados; Que os acusados estavam aparentemente drogados ou por uso de algumas substâncias; Que eles, os denunciados, estavam alteradíssimos; que, inclusive, deram 'testa' à guarnição, mas foram dominados pela força policial; Que eles, os dois denunciados, resistiram à prisão, mas que não chegaram a agredir os policiais; Que os denunciados estavam muito nervosos". (SIC) TESTEMUNHA — SGTO/PM "Que lembra o depoente que estava lanchando no pelotão e um preposto da cidade de , que é chamado de 24 horas, que dá auxílio a população para levar para o hospital e outras coisas, foram solicitados por ele e passando por um determinado local próximo da praia tinha um rapaz que mandou chamar a polícia, pois a esposa dele tinha acabado de ser levada por dois indivíduos para a praia; que mais à frente tinha um matagal, e logo em seguida se deslocaram para lá e como estava noite e estava com a viatura, foram até um determinado local no matagal e ficaram seguindo as pegadas; Que as pegadas levaram a um determinado local que fica do outro lado, tudo cercado, e depois de uns 10 minutos não dava tempo de ver que o acusado tinha saído e com o equipamento a Transpetro e que ficaram dois policiais e os outros ficaram com a lanterna para clarear o mato mas não conseguiram, mas mesmo assim adentraram o matagal; Que ficou até amanhecer e quando começou a clarear a mulher passou correndo e o depoente segurou a mulher e a mesma informou que os homens estavam saindo agora do local; Que

eles a usaram; Que foram dois; Que ele depoente a colocou na viatura; Que deu para avistar que eram dois; que deu para capturar um e o outro não chegou a ser capturado, não sabendo o seu paradeiro; Que em seguida a levou para o hospital e levou o indivíduo para a delegacia perante a Autoridade Policial; Que quando estava na delegacia recebemos uma informação que o outro que tinha participado do ato estava dormindo dentro de uma igreja que estava sendo reformada; Que quando se dirigiu ao local, na entrada da igreja, prenderam o segundo acusado; Que o primeiro confessou que fez por causa do segundo acusado; Que o primeiro que ele depoente pegou confessou, mas o segundo que foi pego não confessou, disse que não fez nada, mas ele depoente se recorda que a vítima disse que sim; Que a situação pela qual foram chamados, foi para conter e verificar a informação de que a vítima foi levada e depois ficou sabendo pelo marido que eles pegaram a mulher dele e que estava dentro do mato; Que o marido falou que quando estava sentado no batente, vendo o Mar, recebeu uma cacetada com a barra de ferro na cabeça e daí ele tentou partir para cima e tomou outra cacetada vindo a desmaiar; Que levantou meio zonzo e só percebeu que estavam levando a mulher dele; Que o primeiro acusado estava bastante alterado; Que informou que só tinha feito isso juntamente com outro acusado por que tinha utilizado crack; Que quando ele depoente perguntou ao acusado porque ele tinha feito isso, o mesmo informou que não se lembra e não se recorda porque fez aquilo; Que a vítima reconheceu os dois acusados: Que o é conhecido pela prática desses delitos, estupro, inclusive apareceu outras vítimas informando sobre esse mesmo delito; Que se recorda que o apelido de é 'Pacheco' e que se recorda que o apelido do outro acusado, , é 'Psirico'; Que depois da prisão, via trabalhando e nos bares bebendo; Que , quando foi preso, confessou; Que esse matagal fica no fundo da Transpetro e que não é de difícil acesso pois os matos são baixos; Que ele depoente chegou até próximo da vítima quando estava em poder dos acusados mas que os acusados colocaram a mão na boca da vítima e ela não pôde gritar; Que tem informação que o local não é perigoso, que tem pessoas que fazem caminhadas". Muito embora o Apelante tivesse negado a autoria delitiva, é patente a sua identificação como sendo um dos agentes do crime sob apreciação, consoante declarações e depoimentos, extrajudiciais e judiciais, constantes no édito condenatório, que, após a devida checagem, foram trazidas alhures. Por esta via cognitiva, é cediço que a jurisprudência da Corte da Cidadania autoriza a condenação do réu, com base no reconhecimento pessoal realizado pela vítima, desde que somados a outros elementos fáticos-probatórios confirmados em juízo. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. AUTORIA FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min., DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que:" O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na

hipótese, verifica-se dos autos que a autoria delitiva a respeito do ato infracional, ao contrário do alegado, não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Ademais, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas - em especial os depoimentos dos policiais que surpreenderam o paciente, minutos após os fatos, e do depoimento da própria vítima -, entendeu pela procedência da representação, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência não admitida na via do recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1974069 GO 2021/0304359-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ? CP. CRIME DE ROUBO MAJORADO ? 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes. 2. "Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não quardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabecada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro , DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial"(AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/ 6/2021). 3. No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu. Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito. Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP. 4. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 619619 RJ 2020/0272362-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) (grifos aditados) Pelo que se extraiu dos autos, os Policiais Militares, horas após a consumação dos delitos, envidaram esforços no sentido de localizar os autores dos crimes, e, realizadas as buscas, conseguiram capturá-los. Do odioso enredo fático, eis que a fora arrebatada para uma zona de mata por dois indivíduos, e, sob constante ameaça e brutalidade, tivera que se submeter ao coito anal e

vaginal. Sabe-se, ainda, que a palavra da Vítima, nos crimes de roubo e estupro, possui caráter relevante, dada a situação de clandestinidade em que, comumente, delitos desta natureza ocorrem. Neste sentido, é a jurisprudência da Corte da Cidadania: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fáticoprobatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) (grifos não originais) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) (grifos não originais) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NAO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. 0 reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) (grifos não originais) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO

CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA OUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS ÀS OCULTAS, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO OUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1252820 MS 2018/0041400-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018) (grifos não originais) Deste modo, encontra-se fulminado o pleito recursal que busca a absolvição do Apelante, por alegada insuficiência de provas nas práticas dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, II; c/c art. 14, II, na forma do art. 70, primeira parte (por duas vezes); e art. 213, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; posto que o conjunto fático-probatório carreado aos autos são suficientes para circunscrever o Insurgente nas condutas tipificadas pelos dispositivos citados. II.II — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO II.II.I - POSTULADO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJA NA REVISÃO DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME OUE FOGEM À NORMALIDADE DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 213, CAPUT, DO CPB. PROVIMENTO. O Ministério Público se insurgiu a respeito do critério dosimétrico utilizado pela Magistrada sentenciante, haja vista, segundo pontuou, esta não procedeu com a devida valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (motivo e circunstâncias do crime), razão pela qual deveria ser revista a dosimetria da pena imposta para majorá-la no seu patamar inicial, bem como, que fossem reconhecidas as circunstâncias agravantes e as causas de aumento da sanção (ID. 50064249). Em contrapartida, a Defensoria Pública, ao apresentar as suas Contrarrazões Recursais, sustentou que não havia qualquer correção a ser realizada no édito condenatório, devendo ser mantida incólume a decisão proferida pela Juíza de Primeiro Grau (ID. 49541100). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo ministerial, no sentido de majorar a pena-base, bem como, fossem reconhecidas as alegadas causas de aumento e as circunstâncias agravantes (ID. 50064249). Ao impor a sanção de 08 (oito) anos 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento das condutas previstas no art. 213, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, a Magistrada de Primeiro Grau procedera com a sequinte fundamentação na dosimetria da pena. In verbis: "(...) Com relação ao crime de estupro, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. No que diz respeito aos seus antecedentes criminais, não existem informações nos autos que nos permitam sopesar negativamente esta circunstância. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como a sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em seis anos de reclusão."6 Ao valorar negativamente os Motivos do Crime, para o delito de roubo, a magistrada pontuou que, "o réu negou a prática delitiva, exsurgindo, contudo, dos autos que a motivação para a prática criminosa é a determinação de obter objetos e valores de alto custo, de modo a promover-lhes a venda, com o fito da obtenção de recursos

financeiros fáceis"; o que revela, além da cobiça, a própria torpeza em gerar prejuízos materiais um numero elevado de pessoas trabalhadoras e clientes daquele estabelecimento. Dessarte, acertada é a abordagem da Julgadora sentenciante. No tocante à valoração neutra dos Motivos do Crime, atinentes ao delito de estupro, a Julgadora singular ponderou que não restou consignado nos autos os motivos que levaram o Apelado cometer o crime. No que pertine aos motivos do crime, é necessário restar demostrada as razões subjetivas que impulsionaram o Recorrente na empreitada delitiva, elevando, ou não, o grau de reprovabilidade da sua conduta uma vez descoberta a qualidade da motivação para o cometimento do delito. Neste caminho, restou patente que a primeira intenção do Recorrido ao abordar as Vítimas, era o de subtrair-lhes eventuais bens materiais; entretanto, ao ser frustrado pela inexistência destes, o Apelado e o seu companheiro de crime, afim de penalizar o casal vitimado, arrebatou a para uma área de mata, lhe submetendo à violência sexual. Por esta tangente, fica evidenciado que o crime de estupro fora motivado como uma forma de penalizar as Vítimas, haja vista a frustração ante a empreitada do roubo. Devendo-se, deste modo, receber maior juízo de censurabilidade, e, portanto, valorada negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime. No que pertine às Circunstâncias do Crime de estupro, também ficou evidenciada a covardia extrema, quando 02 (dois) homens submeteram 01 (uma) Vítima ao imensurável horror das práticas sexuais (anal e vaginal) sem o seu consentimento, subjugando-a e humilhando-a em um espaco de total vulnerabilidade e clandestinidade, por, aproximadamente 03 (três) horas seguidas; devendo, também, por tal razão, ser reformada a Sentença para valorar negativamente a presente circunstância judicial. II.II.II -INSURGÊNCIA PELA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA ATRIBUÍDA AO CRIME DE ESTUPRO. POSSIBILIDADE. VERIFICADA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CPB. IMPERIOSA A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, INCISO I, DO CPB. INELUTÁVEL O AUMENTO DA CENSURA DEFINITIVA. PROVIMENTO. O Parquet também pugnou pela reforma da Sentença, no que pertine à não aplicação, pelo Juízo a quo, do art. 62, inciso I, do CPB, quando da imposição da pena ao Recorrido . Para tanto, o Ministério Público aduziu que a prática do crime se dera através da coordenação de , haja vista este ter conduzido as ações do seu parceiro de crime, . A Defensoria Pública negou o fato, em sede de Contrarrazões de Apelo, e pugnou que fosse mantida a sentença condenatória pelos seus próprios termos. A Procuradoria de Justica opinou pela reforma da Decisão, no sentido de fazer incidir a aludida causa agravante da pena. Conforme se extrai do arcabouço fático-probatório vertido nos autos, constata-se que os crimes foram, inconteste, praticados por mais de um agente em unidade de desígnios. Nesse sentido, infere-se do arsenal probatório que tanto o Apelado , como o seu parceiro , estavam de posse de uma barra de ferro e uma faca (do tipo peixeira) quando anunciaram o roubo e, diante do insucesso da empreitada, aquele primeiro ordenou que levasse a Ofendida Márcia para o matagal, ao que foi prontamente atendido, conforme o depoimento das Vítimas ouvidas em juízo. Em seguida, o Apelado estuprou a Ofendida e determinou que o comparsa também o fizesse, contudo, sendo que este supostamente não conseguiu consumar o ato sexual por estar embriagado. Diante do contexto histórico documentado nos autos, conclui-se exerceu o efetivo papel de direção na execução do crime em relação a , haja vista ter ditado ordens e comandos durante a prática do estupro, tendo sido prontamente atendidos pelo seu companheiro. Conclui-se, de forma acachapante, que e o seu parceiro concorreram para ambas as

práticas delituosas em análise (roubo na forma tentada e estupro consumado), em evidente concurso de agentes, restando efetivamente comprovado o liame subjetivo e a direção da atividade por parte de , ora Apelado. Por esta razão, evidenciado o concurso de pessoas, e o papel de de sobreposição do Apelado em relação ao seu companheiro de crime, deve se fazer incidir a circunstância da agravante genérica de aumento de pena prevista no art. 62, inciso I, do CPB. Neste contexto processual, quanto ao crime de estupro, ainda deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso I, do Código Penal Brasileiro, porquanto o delito ter sido praticado por 02 (dois) agentes na forma devidamente descrita no dispositivo repressor mencionado. III - DOSIMETRIA. Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de n° . 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão

que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância

judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista,

inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade

reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª.). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÀTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA

INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 213, caput, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 08 (oito) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 06 (seis) anos, encontra-se o intervalo de 02 (dois) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 03 (três) meses para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa de 02 (duas) das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase, como se verifica a presença da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CPB, deve-se a pena ser elevada em 1/6 (um sexto), passando-se ao patamar intermediário de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, evidencia-se a necessidade de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso I, do CPB, devendo ser fixada a reprimenda no quantum de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses reclusão, para o crime de estupro, além de 308 (trezentos e oito) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nesse diapasão, como fora condenado, também, pelo crime de roubo na forma tentada, à pena de 02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias de multa, deve-se aplicar o cúmulo material previsto no art. 69 do CPB. IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito consoante art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072, de 25.07.1990. Por ter sido o Apelante condenado à pena a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, a, do CPB. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto por ; e, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do apelo manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar a sentença, e majorar a pena na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Desembargador Relator DESIGNADO (Documento Assinado Eletronicamente) 1ID's. 49540767-49540768 2https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=4ZDJmNjlj0TZmM2Y1MWZkMWM40TcxYWUwMDQ4YzRl0DhNalE0TURJek5nPT0%2C 3ID's.
49540904-49540905 4https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/
visualizar?

id=9ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUz0WFNek0wTURBME5nPT0%2C
5https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=6ZTkzN2QxZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNek0wTURBek53PT0%2C 6fl. 22
- ID. 49541003